



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004130-27.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante MARIO BIANCHINI NETO, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CELSO ALVES DE REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo n.º 1004130-27.2024.8.26.0664

Comarca: Votuporanga

Apelante: MARIO BIANCHINI NETO

Apelado: BANCO BMG S/A.

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO REQUERENTE. DESERÇÃO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo requerente em virtude de suposta irregularidade na contratação de empréstimo consignado.
2. Ausente o recolhimento das custas de preparo recursal. Apelante deixou de demonstrar sua condição hipossuficiente em duas oportunidades, mesmo sendo intimado pra tanto sob pena de deserção.
3. **Recurso não conhecido.**

VOTO N.º 2398

Trata-se de recurso de apelação interposto pela requerente contra a r. sentença que, em *ação de obrigação de fazer com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais*, julgou improcedente o pedido inicial, condenando o requerente ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, bem como às penas pela litigância de má-fé.

Inconformada, recorre o requerente arguindo, em síntese, a irregularidade na contratação do empréstimo consignado, motivo pelo qual pretendeu a exclusão da multa pela proceder processual temerário e o reconhecimento da procedência dos pedidos iniciais.

Recurso tempestivo e respondido (fls. 447/456).

Ausente preparo.

Observa-se que, no prazo estabelecido na Resolução n.º 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito. A decisão de fl. 460/461 determinou a juntada de documentos hábeis a provar a condição hipossuficiente do requerente. À fl. 473 foi concedida a prorrogação do prazo para o cumprimento da ordem de fls. 460/461, sob pena de deserção.

O recorrente pleiteou novamente a prorrogação do prazo às fls. 476, o que não pode ser admitido. Em que pesem os argumentos lançados, inconcebível que este juízo permaneça indefinidamente à espera da providência do requerente, ainda que se considere sua idade avançada. Igualmente, incabível o pleito de ofício às instituições bancárias para aferir sua situação econômica, porquanto incumbe à parte demonstrar seu estado de hipossuficiência para fazer jus à benesse processual e não ao Poder Judiciário diligenciar neste sentido.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior, *in* Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 37ª ed., Forense, pág. 508:

“Denomina-se deserção o efeito produzido sobre o recurso pelo não cumprimento do pressuposto do preparo no prazo devido. Sem o pagamento das custas devidas, o recurso torna-se descabido, provocando a coisa julgada sobre a sentença apelada”.

Assim, não tendo o apelante procedido ao recolhimento das custas de preparo recursal, nem demonstrado sua condição hipossuficiente mesmo após regularmente intimado para tanto em duas oportunidades, sob pena de deserção, a declaração de não conhecimento do recurso por força da deserção é medida que se impõe.

Ante o exposto, ***não se conhece do recurso.***

CELSO A. REZENDE
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO